



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, s/n — Fones: (042) 744-1114, 744-1137 — Santa Maria do Oeste — Paraná

— GED —
Gerenciamento Eletrônico de
Dados

LEI Nº 68

SUMULA: ESTABELECE NORMAS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As estradas municipais a que se refere esta Lei são as que servem ao livre trânsito público dentro dos limites do município de Santa Maria do Oeste, instituídos pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 9.320, de 11/07/90 e alterado pela Lei Estadual nº 10.232, de 28/12/92.

Parágrafo Único - São municipais as estradas que servem ao livre trânsito público situadas no Município de Santa Maria do Oeste.

Art. 2º - As estradas municipais são assim classificadas:

- I - estrada geral ou tronco;
- II - estrada secundária ou de ligação;
- III - estrada vicinal ou carreador;
- IV - estrada interna ou particular.

Art. 3º - As estradas municipais obedecerão as seguintes normas, quanto às suas larguras:

I - Estrada Geral ou Tronco: pista de rolamento de 10 (dez) metros de largura, com faixas laterais de domínio de 05 (cinco) metros;

II - Estrada Secundária ou de Ligação: pista de rolamento de 08 (oito) metros de largura, com faixas laterais de domínio de 05 (cinco) metros;

III - Estrada Vicinal ou Carreador: pista de rolamento de 05 (cinco) metros de largura, com faixas laterais de domínio de 02 (dois) metros; e

IV - Estrada Interna ou Particular: pista de rolamento de 04 (quatro) metros, sem faixa de domínio.

Art. 4º - A construção, conservação e fiscalização das estradas municipais é da responsabilidade da administração pública municipal de Santa Maria do Oeste.

I - Aos serviços de construção e conservação das estradas, o Município poderá estabelecer convênios com outros órgãos da administração direta do Estado do Paraná e da União Federal ou contratar terceiros, observando as normas regulamentares do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná DER.



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, s/n — Fones: (042) 744-1114, 744-1137 — Santa Maria do Oeste — Paraná

II - A construção de cercas ou benfeitorias nas laterais das estradas municipais deverão observar o limite da faixa de domínio a que se referem os incisos I, II, III do art. 3º, desta Lei;

III - A construção de passagens de animais depende de prévia autorização da administração municipal, que observará as normas e modelos adotados pelo DER;

IV - é da responsabilidade da Administração Municipal a fiscalização de irregularidades que dificultem o tráfego nas estradas municipais, autuando os infratores e aplicando as sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - A alteração do curso de estrada municipal poderá ser feita a critério da Administração Municipal.

I - O proprietário do imóvel marginal às estradas municipais, mediante permissão prévia da administração do Município, dentro dos limites do seu imóvel, poderá alterar o curso da estrada.

II - O pedido de alteração da estrada deverá ser acompanhado de projeto do trecho a ser modificado e memorial com justificativa da necessidade e vantagens da mudança.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o proprietário requerente fará as modificações às suas custas, sem interromper o trânsito e não lhe assiste qualquer direito a indenização pelos cofres públicos.

Art. 6º - Nas estradas municipais, conservadas pela administração municipal, onde o trânsito de pessoas, animais e veículos seja contínuo, é vedado a construção de obstáculos à passagem.

I - A colocação de entulhos de qualquer natureza, uso de implementos agrícolas, danificação de sinalizações ou construção de obras ou açudes, nas faixas laterais de domínio ou ao longo das pistas de rolamento, que impeçam o escoamento das águas fluviais ou dificultem a conservação e o tráfego das estradas municipais, sujeitará o infrator às penas previstas nesta Lei;

II - O poder público municipal poderá restringir o tráfego de caminhões, tratores e máquinas agrícolas nas estradas municipais em dias de chuva, ressalvado o transporte de cargas vivas, perecíveis ou mudanças, quando já em trânsito.

Art. 7º - As estradas municipais mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 2º, que vierem a ser readequadas nas microbacias, obedecerão aos Projetos Técnicos específicos para cada trecho, podendo, se necessário extrapolar as medidas estipuladas nos incisos I, II, e III do artigo 3º, devendo ser justificado tecnicamente a necessidade de aumento da faixa a ser utilizada nos serviços de readequação.

Art. 8º - As faixas de domínio a que se referem o art. 3º, desta Lei são de uso restrito dos seus proprietários, que deles podem fazer uso com culturas anuais ou pastagens, ressalvando o direito da Administração Municipal fazer o uso das



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, s/n — Fones: (042) 744-1114, 744-1137 — Santa Maria do Oeste — Paraná

mesmas para os trabalhos de readequação e de manutenção.

Parágrafo Único - Para o uso da faixa de domínio a que se refere este artigo, a Administração Municipal poderá exigir dos proprietários a responsabilidade pela conservação da mesma, nos limites da propriedade de cada um, sem ônus para o Município.

Art. 9º - A infração a qualquer artigo desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa em valor não superior a 200 (duzentas) UFISMO - Unidade Fiscal de Santa Maria do Oeste, corrigida monetariamente, a partir da notificação, sem prejuízo da obrigação de reparação do dano, no prazo que lhe for assinado pela Administração Municipal.

I - A reincidência obriga o infrator ao pagamento em dobro da multa que lhe foi aplicada.


II - O não pagamento de multa, aplicada no prazo e forma determinado pela administração, autoriza o lançamento do débito em dívida ativa do infrator.


Art. 10 - O uso indevido, a título precário, da faixa de domínio sujeita o proprietário à notificação administrativa pela Administração Municipal, que lhe concederá o prazo de 20 (vinte) dias para a reparação do dano.

Parágrafo Único - O descumprimento à notificação autoriza a Administração Municipal a executar os de reparação, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, 26 de outubro de 1995.


Evaldo Leal
Prefeito Municipal


Alceu da Silva
Diretor Administrativo